

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ROBERTA KLEIN

**COMUNICAÇÃO JUDICIAL (CITAÇÃO E INTIMAÇÃO) VIA MENSAGEM
ELETRÔNICA**

**CURITIBA
2018**

ROBERTA KLEIN

**COMUNICAÇÃO JUDICIAL (CITAÇÃO E INTIMAÇÃO) VIA MENSAGEM
ELETRÔNICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Professora: Carolina Fontes Vieira

**CURITIBA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

ROBERTA KLEIN

COMUNICAÇÃO JUDICIAL (CITAÇÃO E INTIMAÇÃO) VIA MENSAGEM ELETRÔNICA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2018.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 ATOS PROCESSUAIS	2
2.1 COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	4
2.1.1 Citação	5
2.1.2 Intimação	8
3 VISÃO EVOLUTIVA DA UTILIZAÇÃO DO MEIO ELETRÔNICO	11
3.1 LEI Nº 9.800/1999	12
3.2 LEI Nº 11.419/2006	14
4 CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015 E O SISTEMA ELETRÔNICO	20
4.1. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO DIVERSO	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

RESUMO

O sistema jurisdicional se mostra em constante evolução em relação ao uso da tecnologia como forma de tornar mais eficaz e célere toda a estrutura que acompanha o processo. Com isso em vista, o presente estudo busca fazer uma análise acerca da possibilidade da utilização de meios incomuns, além dos já previstos em lei para a comunicações de atos judiciais, como por exemplo as mensagens eletrônicas ou outras espécies de redes. Para a credibilidade desse sistema, deve-se primeiramente analisar sua idoneidade, sua devida regulamentação e aceite e claro, sua devida eficácia, visando contemplar os princípios da celeridade e economia processual. Para tanto, foram percorridos acerca de conceitos básicos do que são atos processuais, a comunicação destes atos, a influência da tecnologia no meio do Direito, para então adentrar na eficácia e validade da comunicação por meio eletrônico, introduzido em nosso sistema através da Lei nº 8.245/91, que prevê a citação por meio de fac-símile. Em 1999, promulgou-se a Lei nº 9.800, onde os atos processuais passaram a ser praticados por uso do fac-símile, posteriormente pela Lei 11.419/06 e finalmente, pelo Código de Processo Civil de 2015 é que o meio eletrônico se consolidou. Ao final, conclui-se que a citação e a intimação são atos que podem sim serem comunicados através do meio eletrônico, porém, alguns requisitos devem ser cumpridos para a sua validade e ainda a sua utilização requer cautela, pela importância jurídica dos atos processuais, visto que o mau uso do meio eletrônico pode prejudicar fortemente as partes envolvidas no procedimento. Ademais, aos poucos os Tribunais se adequam ao uso de novas ferramentas e passam a editar procedimentos específicos a fim de regularizar a situação.

Palavras-chave: Atos Judiciais; Citação; Intimação; Comunicação Judicial; Processo Eletrônico.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia, todos os meios são influenciados e se adequam as novas necessidades e facilidades que esta proporciona. No mundo jurídico, após a grande modernização dos processos eletrônicos, um assunto em particular se destaca: meios alternativos para comunicar atos judiciais, obedecendo as particularidades de cada rito processual e a validade dos atos.

Assim, visando o progresso, a relevância do tema se dá pela busca da celeridade e economia processual, corroborando com o processo eletrônico, vislumbra-se a possibilidade da prática de atos de comunicações processuais por meios alternativos.

Os atos processuais são os atos que correm no âmbito processual a fim de que o processo siga o seu procedimento, de acordo com o previsto na norma procesual.

A comunicação dos atos processuais merece atenção por ser um dos atos mais importantes do processo e seu cumprimento se dá por diversas formas já previstas em lei.

A tecnologia abre espaço para o uso de novos meios de comunicações, no caso através do meio eletrônico, tendo a Lei nº 11.419/2006 e o Código de Processo Civil de 2015 já permitido a prática, contudo, a utilização de tal meio vem ocorrendo de maneira cautelosa, tendo em vista a necessidade de uma legislação específica prévia para sua regulamentação, para que os atos além de cumprirem o seu fim, agilizem todo o procedimento e sejam eivados pela validade no campo jurídico.

Verifica-se, assim, a necessidade da análise jurídica dos atos de comunicação judicial por meio eletrônico diverso dos já contemplados pela lei, através de mensagens eletrônicas, eis que o tema ainda é controverso na comunidade jurídica.

O presente estudo também abrangerá a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, relativas a casos da realidade concreta, a fim de esclarecer a posição dominante sobre o tema na jurisprudência pátria.

2 ATOS PROCESSUAIS

A fim de esclarecer como funcionam os atos processuais, é essencial traçar alguns breves conceitos acerca do que se entende por processo, para que assim se entenda a função, o cabimento e os efeitos dos atos nos processos judiciais.

Em um conceito geral, processo é o instrumento jurisdicional para solução de litígios por meio da intervenção estatal. O processo começa por iniciativa da parte e via de regra, se desenvolve por impulso oficial, exercido pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional.

Assim, faz-se necessário elucidar a questão acerca da relação jurídica existente a partir de um processo, neste sentido, Neves (2018, p.162) descreve:

É importante observar que, ainda que se admita ser a relação jurídica procesual tríplice, com a propositura da demanda pelo autor já existirá uma relação jurídica, ainda que limitada ao autor e juiz (relação linear entre esses dois sujeitos). Pode-se falar em relação jurídica incompleta, que será definitivamente formada com a citação válida do réu, mas não seria correto entender que só a partir desse momento passa a existir a relação jurídica procesual. A percepção do momento inicial de surgimento da relação jurídica é de suma importância, porque para aqueles que entendem ser tal elemento componente da natureza jurídica do processo, naturalmente que sem a presença dele, não poderia se falar em processo. Se o processo é realmente o procedimento animado pela relação jurídica em contraditório, somente com a presença desses três elementos seria possível defender a existência do processo. Mas processo já existe mesmo antes da citação do réu, inclusive sendo possível ao juiz proferir sentença nesse momento, tanto terminativa (art. 330 do Novo CPC) como definitiva (art. 332 do Novo CPC), extinguindo processo sem ou com a resolução do mérito. Só é possível extinguir algo que já existia, sendo imperioso compreender que a citação do réu não faz surgir a relação procesual, mas tão somente a complementa nas hipóteses em que não for cabível a extinção liminar demanda. **Fala-se corretamente em formação gradual do processo.** (apud DINAMARCO, Instituições, v. 2, n. 405, p. 53-55; BARBOSA MOREIRA, O novo, p. 32.). Grifos nossos.

A formação do processo se dá, então, pelo início da relação parte ativa e juiz, mesmo que sem a anuência da parte passiva acerca da existência da lide.

Com a existência da relação jurídica, a preocupação se desenvolve acerca dos pressupostos processuais, que segundo Marinoni et al. (2017b, p. 563) devem ser analisados para um “processo justo”, em suas palavras:

A leitura dos chamados “pressupostos processuais” à luz dos interesses das partes, assim como dos seus direitos fundamentais processuais e do dever estatal de prestação da adequada tutela jurisdicional, impõe o afastamento da neutralidade ínsita à teoria da relação jurídica processual e transforma em dogma a ideia de que os pressupostos são requisitos para a constituição, para a validade ou para a simples apreciação do mérito. A preocupação com as partes e com os direitos fundamentais obriga a pensar os “pressupostos processuais” apenas como requisito de um “processo justo” ou como requisitos de um processo conforme os direitos fundamentais e o Estado Constitucional.

Analisados os pressupostos processuais envolvidos na relação jurídica, demanda-se a prática inúmeros atos necessários para o deslinde do processo, que devem obedecer a lógica e a legislação, assim complementa Neves (2018, p.163):

Por unidade da relação jurídica procesual entende-se que os atos praticados pelos sujeitos processuais estão todos interligados de forma lógica, dependendo o posterior de como foi praticado o anterior, o que forma a unidade. Praticado o primeiro ato do procedimento, que é a interposição da petição inicial, o segundo ato dependerá de como esse primeiro foi praticado; o reconhecimento da incompetência absoluta, a emenda da petição inicial, seu indeferimento, julgamento de improcedência liminar ou determinação de citação do réu, são atos que dependerão de como foi praticado o ato da petição inicial.

Assim, para que o processo atinja sua finalidade, é necessária a realização de atos processuais de forma sucessiva e lógica, chamados de procedimento.

O Código de Processo Civil nos dita a forma em que devem ser praticados os atos processuais, porém, as regras não devem ser interpretadas de forma estrita, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, conforme destaca Medina (2017, p. 331):

Se o ato sempre busca a realização de algo, não se concebe que a forma não seja, ela própria, ajustada a essa finalidade (o que corresponde a dizer que a forma ajusta-se ao próprio ato). Os atos do processo, para os quais a lei não exige certas formas, podem ser feita na forma mais adequada para a realização de seu propósito. O art. 188 do CPC/2015, a rigor, contempla uma consequência desse princípio: se o ato deve ser realizado de modo a atingir seu escopo, se este for alcançado, não se cogita fala em invalidade.

Portanto, os atos processuais devem ser praticados visando o término da relação da forma mais satisfatória e célere, cumprindo com o seu fim, sendo

envoltos pelo princípio da instrumentalidade das formas, podendo ser realizados de modo menos rígido, desde que atinjam sua finalidade.

Findo o esclarecimento acerca dos atos processuais, passemos ao estudo da comunicação dos atos processuais.

2.1 COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

A comunicação dos atos processuais está diretamente ligada com alguns princípios básicos processuais, que devem ser sempre respeitados para a validade de um processo, assevera Neves (2018, p.175):

Tradicionalmente, considera-se ser o princípio do contraditório formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação. Sua importância é tamanha que a doutrina moderna entende tratar-se de elemento componente do próprio conceito de processo [...]. Nessa perspectiva, as partes devem ser devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses em juízo. Sendo o contraditório aplicável a ambas as partes, costuma-se também empregar a expressão “bilateralidade da audiência” representativa da paridade de armas entre as partes que se contrapõem em juízo. (apud GRECO, Instituições, p. 540.)

Conforme destaca Sampaio Junior (2016, p. 01) a comunicação dos atos é extremamente importante:

Um dos atos mais importantes do processo é a comunicação, em especial a primeira delas citação, a qual inclusive foi mais tecnicamente tratada no novo CPC, pois sem ela não teremos a validade de toda a atividade jurisdicional, violando a substância do devido processo legal.

O novo Código de Processo Civil dividiu as comunicações dos atos processuais em 4 (quatro) capítulos: disposições gerais (arts. 236/237); citação (art. 238/259); cartas (arts. 260/268); e intimações (arts. 269/275).

Theodoro Junior (2015, p. 531) entende que a comunicação dos atos processuais é relevante por cumprir com o princípio da publicidade e do contraditório, vejamos:

O procedimento se desenvolve sob o signo da publicidade e do contraditório. Não há surpresa para as partes nem para terceiros que

eventualmente tenham que prestar colaboração à solução da lide ou que tenham que suportar consequências dela. Há, por isso, um sistema de comunicação dos atos processuais, pelo qual o juízo põe os interessados a par de tudo o que ocorre no processo e os convoca a praticar, nos prazos devidos, os atos que lhe compete. [...] O Código atual eliminou a distinção entre intimação e notificação e só conhece, de ordinário, como ato de comunicação processual a citação e a intimação. [...] No empenho de modernizar os serviços judiciários, o NCPC determina que as intimações se realizem, sempre que possível, por meio eletrônico (art. 270).

Nessa linha, o entendimento de Medina (2017, p. 387), é de que os órgãos devem ser vistos de forma unitária visando a cooperação na prática dos atos processuais, vejamos:

Não se devem enxergar os órgãos que compõem o aparato jurisdicional como compartimentos estanques e totalmente separados, mas como entes que devem colaborar entre si, formando uma rede jurisdicional. [...] O CPC/2015 prevê, ao lado das cartas, outras formas de cooperação jurídica nacional (cf. arts. 67 e ss. do CPC/2015). Os pedidos de cooperação de acordo com o CPC/2015, podem dizer respeito à prática de qualquer ato processual, não dependem da observância de forma específica e podem ser executados como auxílio direto, reunião ou apensamento de processo, prestação de informações e atos concertados entre os juízos cooperantes. Grifos nossos.

Essa comunicação e colaboração é, portanto, fundamental para um bom cumprimento da função jurisdicional. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 prevê um sistema de comunicação judicial por meio de oficial de justiça e/ou cartas. As cartas estão previstas nos arts. 260 e ss. do Código de Processo Civil, divididas em: Carta de Ordem, Carta Rogatória, Carta Precatória e Carta Arbitral.

As cartas permitem que haja uma cooperação mútua entre todos os órgãos jurisdicionais, uma vez que é cediço que os juízos apenas possuem força para os seus próprios jurisdicionados. Ademais, caso haja necessidade de comunicação de ato processual em outro local (comarca) ou em outra Justiça, aludida função normalmente é cumprida por meio das cartas.

O Código de Processo Civil prevê duas formas de comunicação dos atos judiciais, a citação e a intimação, que serão estudadas a seguir.

2.1.1 Citação

A citação é o ponto de partida do processo para a parte passiva, onde esta toma conhecimento da existência de um processo em seu desfavor e tem o direito de tomar as providências necessárias para se defender.

Neste sentido, Medina (2017, p. 390) complementa:

Com a citação, dá-se a notícia ao demandado de que foi ajuizada ação em que se pede tutela jurisdiccional contra ele e, citado, passa o demandado a integrar a relação processual. Não apenas “dá-se ciência”, mas vai-se além, e chama-se (ou convoca-se). A despeito da redação do art. 238 do CPC/2015, aquele que é citado não é chamado para “vir integrar” a relação processual; quem é citado é, como se disse “convocado”, mas integra a relação processual tão só pelo fato de ter sido citado.

Acerca da validade da citação, Neves (2018, p. 172) relata que a relação jurídica está completa:

Conforme já foi visto, a relação jurídica processual existe a partir da propositura da demanda, já havendo para o autor desde o momento do procedimento a litispendência. Com a citação válida do demandado complementa-se a relação jurídica processual, sendo tal ato de essencial importância para a regularidade do processo. Existem previsões legais, entretanto, que permitem a extinção do processo antes da citação do réu (arts. 330 e 332 do Novo CPC), não se podendo afirmar que nesses casos a citação seja indispensável. A citação válida, portanto, só pode ser considerada pressuposto processual nos processos em que a citação é necessária, havendo somente nesses casos irregularidade procedimental se não ocorrer a citação válida.

Corroborando ainda o autor (2018, p. 172) acerca do vício processual decorrente de uma citação inválida, que gera nulidade absoluta e pode ser alegada em qualquer momento processual:

Doutrina majoritária aponta acertadamente que a citação válida é pressuposto processual de validade do processo, sendo que o vício nesse ato processual gera uma nulidade absoluta, que excepcionalmente não se convalida com o trânsito em julgado, podendo ser alegado a qualquer momento, mesmo após o encerramento do processo. Confirma esse entendimento a redação do art. 239, *caput*, do Novo CPC, que determina ser indispensável a citação do réu para a validade do processo. (apud DINAMARCO, Instituições, v. 2, n. 661, p. 504; CARVALHO, Teoria, p. 147-148; COSTA MACHADO, Código, p. 194; FABRÍCIO, Réu, p. 252.)

Ademais, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 242, que “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.

Portanto, conforme o artigo supracitado, a citação deve ser feita, em regra, de forma direta ao réu, porém, no caso por exemplo dos incapazes e das pessoas jurídicas, a citação será feita por meio de representante legal ou procurador, no caso de pessoas enfermas, o juiz nomeará um curador especial para realizar a defesa do citando, sendo estas as chamadas citações indireta.

As citações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como suas autarquias e fundações se dá pela forma expressa do art. artigo 242, § 3º, “será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”.

Avançando para o artigo 243, este dispõe que “A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado”, ou seja, inexistente limite territorial para o ato da citação, porém o artigo 244, dispõe acerca de algumas situações onde não será realizada a citação, “salvo para evitar o perecimento do direito”.

Para finalizar a conceituação de citação, é necessário para o presente estudo observar o que traz o artigo 246, CPC:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

A citação utilizada via de regra é a prevista no primeiro inciso, ou seja, via postal, porém com o advento do processo eletrônico, a citação por meio eletrônico tem grandes chances, futuramente, de substituir a de via postal, pela

celeridade e utilização de meios diversos. Porém, conforme previsto no artigo, este tipo de citação requer o cumprimento de alguns requisitos necessários para sua validação.

Anteriormente ficou diferenciada a citação direta da indireta, mas a citação comporta outra divisão: real - que deverá ser realizada diretamente à parte interessada, com a confirmação exata do recebimento - e ficta - presumida, como é o caso da citação por edital e por hora certa -.

Finalmente, o último inciso do artigo 246, CPC, prevê a modalidade da citação por meio eletrônico, regulada em pela Lei 11.419/06, porém antes de adentrarmos neste assunto, cabe ressaltar os efeitos da citação: em regra, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (CPC., art. 240).

A Lei nº 11.419/06, legaliza o uso do meio eletrônico no procedimento judicial e o artigo 9º dispõe acerca do objeto deste estudo, que assim está elucidado: “No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei”.

Contudo a própria lei, em seu artigo 2º ressalva a utilização do meio eletrônico, pela necessidade do prévio credenciamento/cadastramento ocorrendo assim a limitação do alcance da utilização de tal meio.

O aprofundamento deste tópico se dará mais adiante.

2.1.2 Intimação

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 269, conceitua intimação como “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”, ou seja, é através da intimação que as partes recebem as informações do no processo, dando ciência de algo que já foi feito ou analisado pelo juiz ou solicitando o cumprimento de algum ato para o regular deslinde da demanda.

Teodoro Junior (2015, p. 559) assim conceitua brevemente intimação: “Trata-se de ato de comunicação processual da mais relevante importância, pois é da intimação que começa a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e as faculdades processuais.

Ainda, Marinoni et al. (2015, p. 286) fazem a distinção entre citação e intimação:

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos processuais para que faça o deixe de fazer alguma coisa. A ciência inequívoca do participante do processo a respeito de determinado ato processual pode, contudo, fazer dispensável a sua intimação (STJ, 4.^a Turma, REsp j. 61.409/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 10.10.1995, DJ 18.12.1995, p. 44.578). A diferença básica entra a citação e a intimação é que a primeira dá ciência ao demandado da propositura da ação, ao passo que a segunda se refere aos demais atos do processo e pode ter por qualquer um que participe do processo.

No Código existem cinco espécies de intimações previstas: por meio eletrônico (art. 270, CPC); por ofício (art. 271, CPC); pela publicação no órgão oficial (art. 272, CPC); pela retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga (art. 272, §6º, CPC); pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria (art. 273, CPC); por oficial de justiça, por hora certa e por edital (art. 275, CPC).

Alguns autores dividem as intimações por modalidades diretas e indiretas, como é o caso de Marinoni et al. (2015, p. 286 – 287):

A intimação pode ser direta ou indireta. A intimação direta – introduzida pelo novo Código (art. 269, §10, CPC) – é aquela em que o advogado de uma parte intima o advogado da outra por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento. A intimação deve ser instruída com cópia do despacho, da decisão ou da sentença. A intimação indireta é aquela realizada por intermédio do Poder Judiciário, que pode ocorrer por meio eletrônico (art. 270, CPC), publicação no órgão oficial (art. 272, CPC), pelo correio (art. 273, II, CPC), por termo nos autos (art. 274, CPC) ou por oficial de justiça (art. 275, CPC). Admitem-se ainda intimação por hora certa e intimação por edital (art. 275, §2º, CPC).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), destaca os objetivos da intimação:

Já a intimação, prevista no artigo 269, adquire **duplo objetivo: dar ciência de atos ou termos do processo e convocar a parte a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa**. A novidade é que o novo Código prevê que as intimações sejam feitas, sempre que possível, por meio eletrônico. Não sendo possível, por publicação em órgão oficial, pessoalmente, por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por oficial de justiça. Grifos nossos.

Ainda há que se falar na arguição de nulidade das intimações, trazidas pelo art. 272, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Souza Junior, tece comentários acerca da arguição de nulidade de intimação dispostas pelos artigos supracitados:

No Novo CPC as intimações são tratadas nos arts. 269 a 275, com a maioria dos dispositivos idênticos ou similares aos do Código anterior. O art. 272, contudo, trouxe os parágrafos 8º e 9º que são, precisamente, os que inovam substancialmente na matéria [...]. A regra geral, portanto, demanda que a parte, ao verificar que não foi regularmente intimada, pratique o ato que lhe incumbia praticar e sustente em preliminar a nulidade da intimação, sob pena de preclusão. A lógica da regra é louvável, em especial se o processo tramite em plataforma digital. Não há razão para a parte prejudicada solicitar devolução de prazo sendo que os autos, por serem eletrônicos, estão inteiramente à disposição de todos os interessados vinte e quatro horas por dia. Somente, de fato, em caso de impossibilidade de acesso aos autos (e isso ocorrerá comumente caso o processo seja físico ou caso a plataforma digital bloqueie o acesso público de processos que tramitem sob sigilo de justiça, por exemplo) é que se justifica a devolução do prazo. A praxe, no entanto, não foi superada. Apesar de ser bastante clara a nova sistemática, não raro depara-se com solicitações de devolução de prazo em razão de suposta nulidade de intimação.

Assim, finalizamos o estudo dos atos de comunicação procesual positivados no Direito brasileiro, com aceção básica do objetivo, forma e validade tanto da citação quanto da intimação, bem como suas colaborações para a comunicação, tanto interna do judiciário, quanto entre judiciário e as partes do processo, assegurando sua prática conforme os ditames da legislação brasileira.

3 VISÃO EVOLUTIVA DA UTILIZAÇÃO DO MEIO ELETRÔNICO

A comunicação judicial eletrônica é tema extremamente novo se comparado ao início dos avanços tecnológicos do meio eletrônico, tendo em vista que estes tiveram início ainda no século passado.

Com a vasta expansão e evolução de grande escala em curto espaço de tempo, foi necessário uma rápida adaptação de toda a sociedade.

No que concerne especificadamente a área do Direito, a evolução tecnológica também causou relevante impacto, principalmente nos últimos anos com a transformação dos processos físicos em eletrônicos.

O judiciário, antes abarrotado de procesos físicos, demandava um espaço enorme para arquivamento, porém, com a vinda das novidades tecnológicas, o judiciário entendeu a necessidade de se adequar para acompanhar a evolução.

Nesse sentido, acerca da importância do acompanhamento da evolução tecnológica pelo Judiciário brasileiro, tendo em vista a benéfica da prestação jurisdicional mais célere e eficiente, Athayde e Figueirôa (2010) enfatizam com acuidade:

Dentre os setores públicos atingidos pela evolução tecnológica, o Judiciário brasileiro, embora fora da corrida capitalista que tem motivado a busca de novas tecnologias, destaca-se o aprimoramento no uso dos meios eletrônicos de comunicação, para se chegar a uma prestação jurisdicional mais célere. Com esse intuito, máquinas ligadas em rede passaram a ser grandes aliadas do Poder Judiciário na construção de uma nova imagem da justiça no Brasil. Embora a utilização da informática no âmbito da Justiça de forma isolada não represente o fim da morosidade do sistema judiciário brasileiro, pois para tanto o suporte legislativo é de suma importância, a “eliminação do papel” com a extinção do modelo atual de processo e, conseqüentemente dos aspectos burocráticos inerentes ao seu manuseio sem dúvida provoca de forma inquestionável a redução do tempo de tramitação processual e considerável melhora na prestação jurisdicional. Além disso, a redução de gastos para os cofres públicos conseqüência da informatização vem corroborar com as exigências Constitucionais no tocante a celeridade e a economia processual.

Já se debruçam os juristas ao caminhar sentido a comunicação procesual eletrônica, neste sentido, novamente observam Athayde e Figueirôa acerca da inevitabilidade da modernização judiciária (2010):

A utilização dessa tecnologia eletrônica, no âmbito do Judiciário brasileiro, é uma resposta à moderna realidade que se espalha ligeiramente pelos tribunais, escritórios de advocacia, empresas, chegando até as residências. Com a ampliação dos conflitos oriundos da evolução tecnológica pela qual passa a sociedade, tornou-se primordial a existência de um Judiciário mais célere e eficaz, sendo o processo eletrônico ou virtual o meio apresentado como adequado à diversidade de conflitos. Visando à efetivação da justiça, diversos segmentos do Judiciário brasileiro vêm procurando se adaptar às novidades da era moderna. No Brasil, o uso em larga escala do computador e da Internet ocorreu na década de 90, entretanto, desde 1950 os computadores já estavam ligados uns aos outros. O sistema utilizado anteriormente apontava para o que viria a ser a Internet e sua importância para o mundo atual.

Com isso em vista, este capítulo será envolto ao estudo da historicidade da comunicação judicial eletrônica por meio das legislações brasileiras.

3.1 LEI Nº 9.800/1999

A Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999 ficou famosa ao legislar acerca da utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, contudo, foi a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245), promulgada em 1991, que foi pioneira na introdução do fac-símile no meio jurídico, assim já previa em seu art. 58, IV:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

[...]

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, **tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile**, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil; Grifos nossos.

Ainda que a Lei supracitada somente valia para os casos específicos, foi de extremo avanço para a época.

A Lei de 1999 foi mais específica ao legislar sobre o assunto, regulamentando em seu artigo 2º, que “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu

término”, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a obrigação de entregar as vias originais da petição, expondo um prazo de até cinco dias da data da recepção do material, porém na época houve discussão acerca do tema, tendo o STJ se manifestado: “quando há interposição por fax, ainda que no curso do prazo processual, o termo inicial para a apresentação dos originais é o dia seguinte ao termo final do prazo legal.” (EDcl no AgRg no Ag 813.316/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2º T., DJ 05/05/2009, DJe 21/08/2009).

Ressalta-se que na época, o uso do fax era feito com muita cautela, considerando que a utilização do sistema era ainda novidade e a própria parte seria responsabilizada em caso de eventuais defeitos ocorridos (art. 4º, da Lei nº 9.800/99).

Ainda, existia o contrapasse de que o judiciário não estava munido dos equipamentos necessários para efetivação do procedimento via fax-símile, e o artigo 5º da Lei prevê que “o disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção”, ou seja, apesar da autorização legal para a utilização do meio, a tecnologia não era oferecida e aceita por todos os Tribunais.

Outra questão importante e que necessitou ser regulamentada, em virtude dos avanços tecnológicos, é o peticionamento enviado via correio eletrônico (e-mail), visto que o artigo 1º da Lei 9.800/99 prevê que “é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile **ou outro similar**, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”.

Contudo, a utilização de e-mail até hoje não é autorizada, sendo que a Resolução nº 14 de 2013 do STJ, em seu artigo art. 16, dispõe que: “O correio eletrônico (e-mail) não configura meio idôneo para a comunicação de atos e transmissão de petições e peças processuais, sendo vedada sua utilização para os fins tratados nesta resolução”.

Assim, colaciona-se o Informativo nº 0330 de 2007 da Sexta Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. E-MAIL. A Turma não conheceu do agravo regimental protocolado após o quinquêdeo legal, tendo em conta que o correio eletrônico (e-mail) não é considerado fax para efeito de aplicação do art. 1º da Lei n. 9.800/1999. Outrossim, a Resolução n. 2 do STJ, de 24/4/2007 - que

disciplina o recebimento de petição eletrônica no âmbito deste Superior Tribunal - somente se aplica nos processos de competência originária do Presidente, nos *habeas corpus* e recurso em *habeas corpus* (art. 1º). Precedentes citados: AgRg na Pet 4.307-RJ, DJ 24/4/2006; AgRg no Ag 425.792-MG, DJ 3/10/2005, e AgRg no Ag 878.188-SP, DJ 27/8/2007. Ag Rg no Edcl no REsp 915.488-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 4/9/2007. Grifos nossos.

O entendimento continua consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda em 2018, entendendo que em sede de recursal o uso do e-mail não se equiparava ao fax:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 15/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. **II. É firme o entendimento desta Corte no sentido de "não ser admissível recurso interposto via correio eletrônico (e-mail), pois, além de não ser instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei nº 9.800/1999, não existe disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica"** (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.179.988/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.125.488/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgInt no AREsp 1.142.841/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgInt no AREsp 969.992/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2017; REsp 1.656.887/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017. III. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 02/12/2013, segunda-feira, sendo o Recurso Especial interposto, via e-mail, em 13/12/2013, enquanto a via original do apelo nobre somente foi protocolada, no Tribunal de origem, em 23/12/2013, segunda-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias, ocorrido em 17/12/2013, terça-feira, nos termos do art. 508 do CPC/73. Logo, manifesta a intempestividade do Recurso Especial. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1469192/CE, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2º T, DJ 06/09/2018, DJe 13/09/2018)

Atualmente porém, o uso do equipamento de fac-símile (fax) é extremamente raro, tendo em vista que a evolução tecnológica nos presenteou com outros meios eletrônicos e a transformação dos procesos físicos em processo eletrônico.

3.2 LEI Nº 11.419/2006

A Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006 regulamenta a existência do processo judicial eletrônico. Primeiramente, ressalta-se o grande benefício ambiental trazido pelo processo eletrônico, conforme observam Athayde e Figueirôa (2010, p. 03):

Com a virtualização do processo tornou-se possível acessar, peticionar, contestar e até mesmo recorrer de processos, sem a necessidade de deslocamento das partes interessadas aos órgãos do Poder Judiciário competente. Soma-se a esses benefícios, o ganho ecológico, consequência da eliminação dos autos de papel.

Nesta senda, a Lei nº 11.419/2006, ao instituir o processo eletrônico, por meio do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assevera acerca da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, é compatível com os princípios constitucionais, ressaltando os da razoável duração do processo e da cooperação, da publicidade dos atos processuais, da economia processual, da instrumentalidade das formas, do contraditório e da isonomia.

Além da nova lei obedecer aos princípios já conhecidos, trouxe à tona alguns específicos, como o da imaterialidade e da conexão, conforme Ribeiro e Valcanover (2013) apontam:

3.1.1 Princípio da imaterialidade. [...] A passagem do processo do meio físico para o mundo lógico não pode parecer, em um primeiro momento, algo simples. Entretanto, traz muito mais consequências do que se pode imaginar. Revolucionam-se a própria cultura processual. Ao passo que o papel é algo neutro, desprovido de qualquer alteridade, o meio virtual não o é. O meio em que se insere o processo eletrônico nada tem de neutro, de isento – munido de uma gama infindável de informações, o meio eletrônico tem uma alteridade própria, que acaba por influir no próprio trâmite processual e na participação dos sujeitos processuais, desde as partes até o juiz. Portanto, não se trata simplesmente de “digitalizar” um processo físico. A imaterialidade, que pode ser erigida à condição de princípio privativo do processo eletrônico, enseja muito mais que isso. É uma ruptura de paradigma, no momento em que esse princípio exorta ao sujeito processual e ao operador do direito a um mergulho no meio no qual o processo se insere, visando à obtenção de uma solução mais célere e justa para a demanda, contentando-se cada vez menos com juízos com base em preclusões e verdades meramente formais. [...]. 3.1.2 Princípio da conexão. [...] O processo eletrônico é um processo em rede, possibilitando a interação entre sistemas, informações e pessoas. Portanto, pode-se dizer que a conectividade do processo eletrônico tem acepções tecnológicas e sociais. Esta é a acepção da palavra rede, ou processo em rede, que acaba por aproximar universos que antes eram tão estanques e inatingíveis. A conexão existente entre as partes, ou entre elas e o juiz, é, na acepção original de relação

processual, estanque, engessada, rígida. O processo em rede flexibiliza e amplia essa conectividade, levando-a distâncias inimagináveis sob o prisma tradicional. [...] O processo em rede altera completamente esta concepção clássica. A conexão do processo com a rede não é linear, nem mesmo meramente angular. Trata-se de uma conexão qualificada, muito mais intensa, muito mais penetrante. As informações estão disponíveis na rede, aproximando os sujeitos do processo da realidade dos fatos. Há uma maior interação das partes, do juiz e outros sujeitos, o que autoriza a afirmar que a estrutura da relação processual à luz do processo eletrônico não mais é angular, mas reticular. A relação processual não se restringe à mera atuação das partes, mas pode se valor da colaboração imediata de outros entes, responsáveis por disponibilizar elementos importantes para a aferição de um juízo de valor.

A Lei nº 11.419/2006, com vigência a partir de 20/03/2007, em seu artigo 1º, *caput*, admite a comunicação de atos por meio eletrônico.

É cediço que mesmo nos tempos atuais, algumas pessoas não estão acostumadas com o uso de eletrônicos, fazendo-se necessário que algumas palavras empregadas no meio tecnológico fossem acompanhadas de seu significado, até para restringir a sua amplitude, assim, a Lei nº 11.419/06, já no 1º artigo, §2º, dispõe:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - **meio eletrônico** qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - **transmissão eletrônica** toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (grifos nossos)

Neste contexto, Toniazzo (2008) assevera acerca da necessidade que se fez de modernização do judiciário:

A comunicação dos atos processuais de forma eficiente e eficaz se mostra como parte fundamental para a celeridade e razoável duração do processo. Todavia, é forçoso reconhecer que a adoção das novas tecnologias e uso dos meios eletrônicos para essa finalidade, assim como para a tramitação de processos judiciais e transmissão de peças

processuais, depende de investimentos por parte do Poder Judiciário na modernização de sua gestão, com o escopo de alcançar aquele objetivo e, também, cumprir a sua função social.

Esgotado isso, o artigo 2º da lei completa acerca da assinatura eletrônica, sendo que Neves (2018, p. 1776) revela o encontro de desvaneios atinentes ao Código de Processo Civil:

O Novo Código de Processo Civil, apesar de prever a prática eletrônica dos atos processuais, não indica de modo específico a forma eletrônica a ser adotada no caso concreto. Chega até mesmo a ser intuitivo que o meio eletrônico tenha certificação digital, por razões de segurança jurídica. Ocorre, entretanto, que nem todos os tribunais trabalham com certificação digital, sendo justamente para essa época de transição o art. 1.053 do Novo CPC. Segundo o dispositivo legal ora comentado, os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes. Como se pode notar da leitura do art. 1.053 do Novo CPC, também se aplica aos atos eletrônicos o princípio da instrumentalidade das formas.

Em relação ao prazo aplicado para essa nova maneira de transmissão e comunicação, a Lei nº 11.419/2006 discorre duas vezes sobre o prazo de 24h do último dia para se praticar o ato processual, primeiramente no artigo 3º e depois no artigo 10, §1º.

Ademais, o artigo 5º da lei, assim dispõe acerca da intimação por meio eletrônico:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Ao comentar sobre a Lei nº 11.419, Lopes (2008) discorre que esta veio para regulamentar o que antes já estava sendo feito por outros Tribunais:

O artigo 5º da Lei 11.419/06, que trata da intimação por meio eletrônico, embora tenha recebido críticas de alguns, quando de sua idéia inicial, veio simplesmente regulamentar em âmbito nacional o que já vinha sendo feito, por exemplo, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através da Resolução nº. 30, de 17 de maio de 2004, com base no art. 8º, §2º da Lei 10.259/2001 (que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). [...] No caso da lei em comento, a consulta pelo advogado deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos (art. 5º, §3º), contados da data do envio da intimação, sob pena desta ser considerada feita automaticamente no término desse prazo. Ademais, em caráter informativo, o tribunal poderá enviar correspondência eletrônica, comunicando a disponibilidade da intimação e a abertura do prazo (art. 5º, §4º).

No que concerne acerca da citação, esta está prevista no artigo 6º e Theodoro Junior (2015, p. 475) destaca acerca da comunicação dos atos do processo:

Quanto à comunicação de atos do processo, que pode ser aplicada desde logo, antes mesmo do processo totalmente eletrônico, a Lei 11.419 prevê a possibilidade de os órgãos do Poder Judiciário desenvolverem sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas (art. 8º). Todos os atos processuais praticados nessa nova linguagem deverão ser assinados eletronicamente na forma já aludida, isto é, por assinatura digital certificada por Autoridade Certificadora, e mediante controle em cadastro do Poder Judiciário (art. 8º, parágrafo único).

Por meio dos artigos 8º a 13, da Lei supracitada, o processo caminha totalmente digital, ou seja, desde a inicial até o julgamento, incluindo o julgamento dos recursos até a última instância, sendo conseqüentemente mais célere, em vista da velocidade com que os autos se transportam em rede.

O Código de Processo Civil de 2015 foi coerente ao inserir uma seção própria para o assunto em seus artigos 193 a 199, para uniformizar a utilização do processo eletrônico, tendo em vista que atualmente cada Estado possui seu próprio sistema, como por exemplo o Paraná utiliza o Projudi em âmbito comum e Santa Catarina utiliza o programa E-SAJ.

Assim, a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no Brasil, abrangiu o desenvolvimento tecnológico na área do Direito e principalmente no judiciário, sendo inegável seu ponto de partida para um judiciário mais célere, efetivo e atualizado, trazendo grande inovação e transformação para a área jurídica como um todo, porém, toda essa novidade tras consigo uma gama de insegurança e questões a serem resolvidas.

4 CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015 E O SISTEMA ELETRÔNICO

O Código de Processo Civil de 1973, por meio da Lei nº 11.419/06, dispunha sobre a informatização do processo judicial, porém, deixou lacunas que tornaram inviável sua aplicação, pela impossibilidade de proteger a segurança do método.

Neste ínterim, torna-se importante analisar a regulamentação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, acerca da citação e da intimação por meio eletrônico, a fim de comprovar sua eficácia e a licitude deste tipo de comunicação judicial.

O Código de Processo Civil de 2015 traz como inovação a ocorrência da comunicação de atos processuais por meio eletrônico (art. 193, CPC), como regra, nos artigos 246, V, e, 270 e seu parágrafo único, que dispõem que as citações e intimações deverão ser realizadas por meio eletrônico, conforme prevê a Lei 11.419/2006 em seus artigos 5º e 6º.

Acerca do tema, Neves (2018, p. 412) descreve:

Segundo o art. 193, *caput*, do Novo CPC, os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de modo a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei, que é substancialmente a Lei 11.419/2006. Como o tema é tratado pela Lei 11.419/2006, que continua em vigência, e também pelo Novo Código de Processo Civil, numa eventual colisão de normas deve prevalecer a norma mais recente, ou seja, aquela prevista no diploma processual. (apud. Marinoni-Arenhart-Mitidiero, Novo, p. 246.) O processo eletrônico é um avanço porque elimina atos humanos custosos, tanto em termos de esforço, temporais, como de custo. Por parte do serventuário da justiça elimina a necessidade de formação dos autos, da juntada de peças ou de decisões, com que se diminui o tempo morto do processo, em nítida vantagem à duração razoável do processo. Por parte do patrono e das partes o processo eletrônico facilita o protocolo das peças processuais (naturalmente quando o sistema eletrônico não trava...) e a consulta aos autos, em especial às decisões judiciais. No processo físico o advogado vai ao Fórum despachar com o juiz e fica do lado de fora de sua sala esperando a decisão, enquanto no processo eletrônico ele retorna ao escritório e acessa a internet para saber o resultado de seu pedido. E também elimina os eternos problemas de carga dos autos, em especial quando há no processo litisconsortes com patronos diferentes.

Importante mencionar acerca dos princípios que norteiam o Código de Processo Civil de 2015 e que a eletrônica do processo não os fere, conforme Medina (2017, p. 343):

Nenhum princípio ou garantia processual deixa de incidir ou pode ser mitigado, na prática eletrônica de atos processuais, a despeito de o art. 194 do CPC/2015 ter destacado apenas o princípio da publicidade, ao tratar dos sistemas de automação processual. Aliás, ter o Código se referido apenas à publicidade não significa que essa terá caráter absoluto, afastando a incidência de regras que a restrinjam. O CPC/2015 eleva ao nível de garantias de acesso ao sistema de processo eletrônico: **disponibilidade**, podendo ser sempre utilizado, “acessíveis ininterruptamente”, cf. Art. 14, *caput* da Lei 11.419/2006 (não podendo a parte, portanto, ser prejudicada quando indisponível, ainda que temporariamente, o sistema, cf. art. 10 § 2º, da Lei 11.419/2006 e 197, parágrafo único, do CPC/2015); **independência da plataforma funcional**, de modo que não fique o sistema subordinado a um determinado programa (ou sistema operacional); **acessibilidade**, a fim de que pessoas com deficiência – sejam elas partes ou seus advogados – tenham condições de fazer uso do sistema (cf. art. 199 do CPC/2015) ou, alternativamente, praticar o ato processual por outro meio (ainda que, segundo pensamos, correspondente àquele se realizaria em autos de processo físico); **interoperabilidade**, pois sistemas operacionais (ou programas) distintos devem integrar-se e intercomunicar-se sem prejuízo para a prática do ato processual.

Neste contexto principiológico, cabe enfatizar o princípio da razoável duração do processo e conseqüentemente a celeridade que o processo eletrônico trouxe ao âmbito jurídico, conforme Ferraz (2016, p. 1322) observa, ainda que somente em relação a citação eletrônica, creio que tal entendimento pode ser expandido para todo o uso do meio eletrônico e ainda, assevera acerca da compatibilização com os tratados internacionais:

Esta espécie de citação vai ao encontro de um dos principais objetivos da Reforma Processual: a celeridade. De fato, estabelecida como uma das metas prioritárias determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, na esteira da EC 45/04, bem como dos tratados internacionais sobre direitos humanos, v.g., Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, os quais, alçados a status supralegal – salvo se aprovados na forma do §3º, art. 5º da CF/88, hipótese em que terão equivalência a EC -, devem ser observados pela legislação vigente – e aqui o CPC/2015 se inclui, sobretudo para atender à cláusula constitucional da razoável duração do processo em âmbito judicial e administrativo.

Ademais, acerca do gerenciamento dos sistemas judiciais eletrônicos Pimentel (2016, p. 1295) faz importante observação:

O art. 196 do NCPC ressalva que compete ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, bem com velar pela compatibilidade dos sistemas, e, ainda, disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos. Para tal fim, o CNJ pode editar atos administrativos que se apresentarem como necessários, repetidas as

normas fundamentais deste Código. O mesmo art. adverte que a competência gerencial dos tribunais sobre os sistemas é meramente supletiva. [...] Apesar do tom imperativo da Resolução 185/2013-CNJ, no pertinente à proibição de os tribunais terem de pedir autorização do Conselho Nacional de Justiça, até mesmo para desenvolverem módulos de sistemas de gerenciamento processual eletrônico, deve-se-lhe reconhecer o mérito de primar pela implantação de um sistema nacional único. A multiplicidade de sistemas constitui um sério óbice à comunicação telemática entre os tribunais, sobretudo porque havia, e ainda há, inúmeros de sistemas desenvolvidos por tribunais e empresas privadas os quais não observam o requisito da interoperabilidade, isto é, não se comunicam entre si, fato que denuncia um óbice eletrônico de acesso à justiça.

Assim, observado o asseguramento dos princípios atinentes ao processo e garantias das partes, revelou-se também um óbice que ainda deverá ser sanado no Judiciário brasileiro: o sistema eletrônico uno, porque conforme visto, cada estado e cada grau de jurisdição possui um sistema diferente, causando limites para uma comunicabilidade condizente com o que prega a legislação.

4.1. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO DIVERSO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, surgiram duas importantes inovações nos atos de comunicação processual, sendo atualmente legal a citação e a intimação realizadas por meio eletrônico em hipóteses especificadas pela lei.

O art. 238 do Código de Processo Civil, como já visto, define citação como o ato pelo qual o réu ou interessado é chamado a juízo para defender-se, já o artigo 246 do Código de Processo Civil, dispõe sobre a forma em que a citação será feita por meio eletrônico:

Art. 246. A citação será feita:

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Ainda, o artigo 6º da Lei nº 11.419/06 permite e regula a citação eletrônica:

Art. 6º. Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Ferraz (2016, p. 1317) leciona acerca dos requisitos para validade da citação eletrônica:

Assim, dos requisitos previstos na 11.419/06 para que se proceda à citação eletrônica, destaca-se: i) credenciamento prévio dos usuarios em portal do Poder Judiciário – sendo que este credenciamento “será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado” (art. 2º, § 1º) e ii) seja mantido o acesso à íntegra dos autos do processo ao citando (art. 9º, § 1º).

Para dar ênfase na cautela ao se adotar a citação por meio eletrônico, cita-se a observação de Gonçalves (2015, p. 409-410), de acordo com a Lei 11.419/2006:

A citação por meio eletrônico nem sempre será possível. É preciso que o destinatário tenha sido previamente credenciado pelo Poder Judiciário, na forma do art. 2º da Lei. 11. 419/2006. A citação será encaminhada ao endereço eletrônico do credenciamento. Mas é de se imaginar que, normalmente, quem tenha cadastro junto ao Poder Judiciário sejam os advogados, para poder receber intimações. Mais rara será a hipótese de um réu que, não sendo advogado, tenha o referido cadastro. Nelson e Rosa Nery, nos comentários ao art. 221 de seu Código de Processo Civil comentado (10ª edição), apontam alguns inconvenientes dessa forma de citação, aduzindo que, sendo ela feita por e-mail, não estará a disposição de todos os brasileiros, além de sofrer percalços como caixas de entrada cheias ou encerramento de conta não comunicado.

Ainda, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 246, parágrafo 1º, disserta acerca da obrigação das empresas públicas e privadas de manter cadastro no sistema para receber citações e intimações, que serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Acerca do tema, observa Theodoro Junior (2015, p. 553) sobre a cautela ao adotar tal forma de comunicação:

Não são quaisquer citandos que poderão receber a citação eletrônica, mas apenas aqueles que anteriormente já se achem cadastrados no Poder Judiciário para esse tipo de comunicação processual. E de maneira alguma o uso da informática pode comprometer a defesa do citado. É obrigatório que, além da mensagem eletrônica, todos os elementos dos autos estejam realmente ao alcance do exame do citado.

A Resolução CNJ n. 234/2016, criou a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário (art. 8º), na qual se cadastrarão as pessoas indicadas nos parágrafos do art. 246 do CPC/2015 e para onde serão encaminhadas as comunicações do Poder Judiciário.

Ainda, o art. 11 da Resolução, dispõe que se as comunicações não forem acessadas em 10 (dez) dias corridos, consideram-se realizadas.

O art. 1.050 do CPC/2015, estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias a partir da disponibilização da Plataforma de Comunicações Processuais para a atualização do cadastro previsto nos artigos 1.050 e 1.051 do CPC/2015.

O Código de Processo Civil ainda que tenha previsto o cadastramento como uma obrigação, pecou ao não indicar nenhuma sanção no caso de descumprimento, impedindo a ampla abrangência.

Por ora, a citação de forma eletrônica será menos utilizada do que a intimação, em virtude da necessidade de cadastro prévio das pessoas jurídicas, que somente com o passar do tempo, tornará viável esse tipo de comunicação.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 inova ao trazer a preferência da utilização da intimação eletrônica em seu artigo 240, sendo complementada pelos artigos 2º a 5º da Lei nº 11.419. Nesse contexto, Medina (2017, p. 414):

Prevê a Lei 11.419/2006, ainda, a possibilidade de realização de intimações pessoais por meio eletrônico, às pessoas “que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico” (art. 5º, *caput*). Vê-se, pois, que essa “auto-intimação” pressupõe a adesão das partes e de seus advogados, de acordó com o que dispõe o art. 2º da referida Lei. (Apud. Cf. Demócrito Reinaldo Filho, Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei 11.419/2006, ítem 2.2.) De acordó com os §§ 1º e 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006, considera-se feita a intimação no dia em que o intimado realizar a consulta eletrônica do teor da intimação; caso contrario, considera-se realizada automaticamente a intimação em dez dias (“corrido”, de acordó com o § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006) contados de seu envio.

Marinoni et al (2017a, p. 132) enfatiza que a intimação deve ser realizada por meio eletrônico:

As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Nessa linha, tem o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia pública o dever de manter os endereços eletrônicos para viabilizar as intimações eletrônicas. A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

A tecnologia é o mais valioso instrumento de compartilhamento de informações na procura por uma sociedade evoluída, alicerçado ao compromisso nacional de garantir o direito ao acesso à justiça. Com a renovação dos processos eletrônicos, outros meios de comunicação, além dos já previstos, estão sendo indagados por pessoas do meio jurídico, assim, já foi cogitada a ideia de utilizar redes sociais, como o whatsapp, como meio de comunicação dos atos judiciais.

Com isso em mente, resta analisar se tal prática é possível e/ou tem o respaldo da nossa legislação, principalmente pela necessidade de se manter a segurança jurídica, visto que o mal uso dessas ferramentas pode acarretar prejuízos imensuráveis as partes do processo.

Conforme analisado, a Lei 11.419/2006, em seu artigo 5º, prevê a utilização de qualquer meio para a efetivação da intimação quando em situações urgentes, desde que o ato atinja sua finalidade, porém a medida deve ser utilizada em caráter excepcional e de urgência.

Nesse sentido, Pimentel (2017, p. 1307) assevera:

O ato processual eletrônico que não tenha sido praticado com observância das regras da ICP-Brasil não é, necessariamente nulo. Nesse sentido, o art. 1.053 do CPC-2015, que prevê uma etapa de transição na prática dos atos processuais eletrônicos para o sistema da certificação digital, convalida aqueles atos que tenham sido perpetrados, antes da transição definitiva, sem a observação dos requisitos prescritos nesta seção, desde que atinjam sua finalidade e não acarretem prejuízo a qualquer das partes. Mas, mesmo após a transição definitiva para o sistema da certificação digital, o princípio da instrumentalidade das formas manter-se-á intacto, isto é, o ato processual eletrônico praticado sem a observação dos padrões ditados pela ICP-Brasil somente será nulo se não for possível comprovar a sua autoria e a integridade eletrônicas e, se em razão disso, advier prejuízo.

Ainda, acerca da intimação por e-mail, Medina (2017, p. 414 – 415) complementa: “consideramos o sistema de envio de intimações por-email, para fins dos §§ 1º a 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006, bastante inseguro (...)”.

Não só na utilização do e-mail como forma de intimação, mas também por outros meios, como o aplicativo whatsapp, de abrangência internacional, a insegurança é fator preponderante para a cautela na utilização, assim, Teobaldo (2017) relata acerca da insegurança jurídica ao utilizar tal rede como meio idôneo de realizar as comunicações judiciais:

Com o advento do Novo Código de Processo Civil foi tratado de forma específica o Processo Eletrônico, indicando desse modo, que atos por meio físico serão aos poucos tratados como exceção. Muitos defendem a tese de que não haveria nenhum problema ao se notificar as partes de uma demanda judicial por meio do aplicativo de mensagens instantâneas, alegando que, observadas as regras da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que prevê a notificação de pessoas por qualquer meio idôneo, incluindo nesse entendimento, a internet, com suas inúmeras redes sociais, e aplicativos de mensagens, bem como telefones. Desta forma, a inclusão de notificação por meio do WhatsApp seria perfeitamente possível, bastando ter a prudência de que seja notificada a pessoa certa, e que esta leia a notificação, tomando ciência através dos dois “tiques” azuis, que em tese confirmam a leitura. É o que afirma o advogado Fabricio Sicchierolli Posocco, do escritório Posocco & Associados – Advogados e Consultores. [...] No entanto, após a criação do aplicativo WhatsApp, foram criados também muitos aplicativos paralelos, com o único objetivo de simular conversas como sendo no próprio WhatsApp, e não apenas isso, além desses aplicativos permitirem a criação de conversas, é possível também, criar perfis falsos, indicar a hora da última visualização, etc. [...] Dito isto, é perceptível a insegurança que todos os usuários deste serviço estão sujeitos. E portanto, de nenhuma forma é seguro atos de comunicação processual através do WhatsApp, visto que é muito fácil criar situações fictícias e ludibriar terceiros. Em sua última atualização o aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp lançou a criptografia ponta a ponta, que nada mais é do que a segurança de que apenas os indivíduos que estão trocando as mensagens saibam o que está sendo falado, nem mesmo o próprio servidor do aplicativo possui acesso aos dados transmitidos pelos usuários [...] **Faz-se necessário mencionar que, mesmo com a atualização de segurança realizada pelo aplicativo, a insegurança de praticar atos de comunicação processual através deste não é a melhor saída, pois como já mencionado além de não ser um meio oficial do Poder Judiciário, não contar com a assinatura digital do emitente, ainda pode ser objeto de fraude.** Grifos nossos.

O Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 3251-94.2016.2.00.0000, aprovou por unanimidade a possibilidade de utilização a utilização de *WhatsApp* como meio idôneo atinente às comunicações dos atos processuais, vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. **3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula.** 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. Grifos nossos.

Após tal entendimento, outros 11 Tribunais de Justiça utilizaram a ferramenta para envio de intimações até janeiro de 2018, sendo que outros ainda estão em fase de testes para a liberação do uso do aplicativo, ainda, conforme consta na revista eletrônica Consultor Jurídico (2018):

Nos últimos meses, os tribunais adquiriram celulares para fazer as intimações por meio do WhatsApp, treinaram seus servidores para a tarefa. O aplicativo tem sido usado também para ouvir testemunhas, por exemplo, que moram no exterior, em processos de violência contra a mulher e audiências de custódia. Já os projetos-piloto implantados nos juizados ainda não são estendidos a todas as etapas do processo, somente à parte reclamante que ingressa com a ação. De acordo com a juíza Fernanda Xavier, do Juizado Especial Cível de Planaltina, responsável pela implantação do WhatsApp no TJ-DF, o uso do aplicativo facilitou o sistema de intimações. “Além de redução de custos, há também diminuição do estresse dos servidores, que não precisam ficar ouvindo reclamações de partes insatisfeitas, ao contrário do que ocorre quando os atos de comunicação são praticados pelo telefone”, disse a magistrada. Outros benefícios são a facilidade de localização das partes, já que, atualmente, as pessoas andam sempre com seus celulares, e a menor visibilidade das intimações, reduzindo constrangimento aos cidadãos. “Em audiência, é até muito comum que as partes perguntem se vão receber as decisões e sentenças pelo aplicativo e se mostram satisfeitas quando a resposta é afirmativa. Pouquíssimas pessoas não aceitam”, afirmou a juíza.

Ainda que não seja o objeto do artigo, cabe exaltar a utilização do aplicativo para um ato que vai além da citação e da intimação: a oitiva de testemunha que se encontra no exterior, conforme cita o artigo da revista eletrônica Consultor Jurídico (2018):

Na 3ª Vara Criminal de Porto Velho (RO), onde as intimações já são feitas pelo aplicativo, o WhatsApp tem sido usado para colher depoimentos de pessoas no exterior. Uma testemunha de um processo de furto que tramita na comarca declarou, por mensagem, que estava morando na Itália. O juiz titular, Franklin Vieira dos Santos, então, fez a oitiva por meio de chamada de vídeo do aplicativo.

O procedimento tradicional seria a expedição de uma carta rogatória, cujo trâmite demanda um pedido ao Ministério da Justiça para contatar o governo estrangeiro — burocracias que geralmente levam um ano para serem concluídas. O juiz Mário José Esbalqueiro Junior, da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande (MS), costuma usar a ferramenta para audiências de custódia no interior do Estado. “Em Ivinhema intimávamos para audiência de custódia por aplicativo WhatsApp e funcionava bem” disse.

Certo é, que no plano virtual as verificações de segurança em relação aos atos processuais devem ser ainda mais rígidas, para garantir a confiabilidade do sistema e ainda assim, pela fragilidade de regulamentações, seu uso deve ser cauteloso. Teobaldo (2017), corrobora com tal entendimento ao ditar que o que não está totalmente regulamentado pelas legislações vigentes, só deve ser utilizado em caráter de exceção:

É certo que jamais se alcançará a certeza inequívoca em relação à segurança e confiabilidade do processo de forma eletrônica como a forma tradicional, mas é sempre fundamental se buscar o mínimo necessário para todos que necessitam da tutela jurisdicional. O que se deve perseguir constantemente é a proporcionalidade, analisando sempre o caso concreto, e verificando com seriedade se é realmente necessário a utilização desse meio “alternativo” para a realização de um ato de comunicação processual; tendo em mente sempre que o que está sendo posto em jogo é a vida particular de pessoas, que confiaram suas querelas ao Poder Judiciário. Primordial é, observar a Lei sempre, e ter como exceção ferramentas que não constem nela.

Nesta senda, contrário ao entendimento do Tribunal, a conselheira relatora da Corregedoria-geral de Justiça de Goiás se posicionou no sentido da proibição da utilização do WhatsApp, conforme Bandeira (2017):

Para proibir a utilização do WhatsApp, a Corregedoria-geral de Justiça de Goiás justificou a falta de regulamentação legal para permitir que um aplicativo controlado por empresa estrangeira (Facebook) seja utilizado como meio de atos judiciais; redução da força de trabalho do tribunal e ausência de sanções processuais nos casos em que a intimação não for atendida. Segundo a conselheira relatora, diferentemente do alegado pelo Tribunal, a portaria preocupou-se em detalhar toda a dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo regras e também penalidades para o caso de descumprimento “e não extrapolou os limites regulamentares, pois apenas previu o uso de uma ferramenta de comunicação de atos processuais, entre tantas outras possíveis”.

Apesar de certa discussão, como visto, na prática tem sim sido utilizado o aplicativo do *WhatsApp* para intimações.

Para complementar o estudo, ainda que referente a Justiça do Trabalho, houve a realização do ato citatório via aplicativo do whatsapp, conforme texto noticiado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (2015):

A novidade foi utilizada pelo juiz Ivan Tessaro, da Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde (MT), que determinou uma citação pelo aplicativo, como forma de dar efetividade a comunicação para um reclamado que, por trabalhar viajando, nunca era encontrado e nem havia certeza quanto ao seu endereço. [...]. Esta foi a terceira citação realizada por meio do Whatsapp na Vara de Lucas do Rio Verde, todas do mesmo réu, mas em processos diferentes. Segundo o diretor da Vara, Jaime Garcia, a citação foi determinada em ata de audiência. Foi então tirada uma foto da ata de audiência que determinava a citação e enviada uma mensagem para o celular do reclamado, informando da reclamação trabalhista e da data e hora da próxima audiência. Quando o reclamado visualizou a citação, comprovada pela cor azul que avisa se a mensagem foi lida, os servidores da Vara tiraram uma foto da tela do celular para anexar ao processo e assim, comprovar que a citação foi enviada e visualizada. As tentativas de citação nesse processo foram realizadas de quatro formas para evitar qualquer nulidade: visita do oficial de justiça, tentativas de ligação, citação por edital e mensagem por Whatsapp. A intenção foi tornar a citação efetiva, já que o edital dificilmente é lido pelo cidadão comum. O oficial de justiça foi à casa dos pais do reclamado para realizar a citação e foi informado de que ele viajava muito, não possuía endereço fixo e que a única maneira de se comunicação era por meio do celular. A utilização do aplicativo foi a maneira encontrada para entrar em contato com o reclamado e realizar a citação, ato processual de grande importância, pois, por meio dele, é que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório é respeitada.

Indiscutível a utilização com cautela do uso de ferramentas alternativas, visando não haver prejuízo algum para os interessados, devendo estes estarem previamente cientes e em total acordo de tal possibilidade.

Pimentel (2016, p. 1295) faz importante observação: “Esse paronama demonstra que a adoção do processo eletrônico é um caminho sem retorno e que o Brasil fez a opção certa em regulamentá-lo tanto em lei específica quanto no Novo CPC.”

Ainda, Didier Júnior, em 2007 já afirmou que a citação por meio eletrônico ocorreria com menos frequência do que as intimações e, de fato, a assertiva se comunica com a atualidade até o momento:

A principal utilidade do novo instituto será, ao que parece, para os casos de: a) 'Citação' (comunicação de uma demanda) em demandas incidentais, em que se possa fazê-la diretamente ao advogado da parte, como no caso da oposição, reconvenção, liquidação de sentença, embargos de terceiro, cumprimento da sentença e embargos à execução; b) citação de litigantes habituais (bancos, concessionárias de serviço público etc.), que firmem com o Poder Judiciário um convênio para estabelecer o endereço eletrônico em que receberão as citações (já existentes em alguns Estados, consoante lembrança de Alexandre Freitas Câmara, em conversa eletrônica mantida com o autor deste curso); c) entes públicos, que tenham também firmado convênio com o Poder Judiciário, como já ocorre, por exemplo, nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia. Em processos individuais autônomos, envolvendo litigantes eventuais, dificilmente a citação eletrônica poderá ser utilizada.

Por todo o exposto, é com clareza que se afirma que é possível e válida a utilização de meios eletrônicos diversos dos previstos em lei existe, para a comunicação de atos judiciais, principalmente da intimação, contudo, devem ser utilizadas em caráter excepcional e com extrema cautela, a fim de não constituir prejuízo as partes o seu uso, mas visando um andamento processual mais célere e eficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da interligação da tecnologia observado no ramo do Direito, apresenta-se como fator decisivo para uma nova postura do Judiciário no que concerne ao processo, visto que antes, este somente se iniciava através de autos físicos e agora a eletrônica dos processos já é regra.

Muito embora o sistema eletrônico já seja de grande importância na organização judiciária, tendo em vista toda a modernização necessária para alcançar o patamar de hoje, cabe analisar alguns outros atos que ainda são trabalhados da forma mais antiga, por exemplo a forma da citação e intimação.

A Lei do Inquilinato de 1991, ainda que sutil, foi o marco inicial do judiciário para a abertura de novos meios a serem utilizados por todo o ramo do Direito. Após, a Lei nº 9.800 de 1999 trouxe as regras que autorizaram a utilização do aparelho de fax para o envio de peças processuais, sendo de grande valia para a época e é grande referência para a utilização do meio eletrônico de hoje.

Nesse cenário, inseriu-se a necessidade de aperfeiçoamento do judiciário, portanto, em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.419/06, para regulamentar acerca do processo eletrônico.

Dessa forma, feita a ruptura da utilização dos autos físicos, todo o Judiciário passou por mudanças tecnológicas e adequação aos novos meios. Já acostumados com o processo eletrônico, surge uma nova possibilidade para a comunicação de atos judiciais (citação e intimação), vez que a lei supracitada abre uma deixa para a possibilidade de se praticar a intimação por meio eletrônico.

Com isso em vista, aponta-se, sem dúvida, que o ponto de partida para uma Justiça mais eficiente foi a utilização de novos meios eletrônicos, tornando mais ágil, eficiente e abrangendo os esforços do desenvolvimento da sociedade. A partir disso, alguns tribunais também já se adequam a utilização de meios diversos dos já previstos em lei, como por exemplo a ferramenta *Whatsapp* para realização de atos judiciais, regulamentando seu uso através de informativos e resoluções.

Desta forma, verificou-se que, apesar de por enquanto se tratar de uma exceção, é válida a comunicação processual que se dá por meio de aplicativos de mensagens eletrônicas, observando sempre o dever de cautela.

REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Aymir Ralyn Pires; FIGUEIRÔA, Gilvandro Soares. **Informática e Justiça**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,informatica-e-justica,28955.html#_ftn3>. Acesso em: 07 ago. 2018.

BANDEIRA, Regina. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85009-whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 16 de Março de 2015**. Vade Mecum OAB 2018: legislação selecionada para OAB e concursos/ coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. - 10º ed. Rev., ampl. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988**. Vade Mecum OAB 2018: legislação selecionada para OAB e concursos/ coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. - 10º ed. Rev., ampl. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Lei 9.800 de 26 de maio de 1999**. Vade Mecum OAB 2018: legislação selecionada para OAB e concursos/ coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. - 10º ed. Rev., ampl. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: Vade Mecum OAB 2018: legislação selecionada para OAB e concursos/ coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. - 10º ed. Rev., ampl. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 299.508/MG. Relatora: GALLOTTI, Maria Isabel. Publicado no DJ de 19-05-2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=peticao+via+e-mail&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 17 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Acórdão: Procedimento de Controle Administrativo 3251-94.2016.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Daldice Santana. DJ: 23/06/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=48574&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde faz citação pelo Whatsapp**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80747-vara-do-trabalho-de-lucas-do-rio-verde-faz-citacao-pelo-whatsapp>>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Nº 234 de 13/07/06**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3154>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **CNJ Serviço: Conheça a diferença entre citação, intimação e notificação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82795-cnj-servico-conheca-a-diferenca-entre-citacao-intimacao-e-notificacao>>. Acesso em 15 set. 2018.

CONSULTOR Jurídico. **11 tribunais de Justiça já usam o WhatsApp para envio de intimações**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatsapp-envio-intimacoes>. Acesso em 1 out. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processo civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPODIVM, 2007, v. 1.

FERRAZ, Cristina. **Novo CPC doutrina selecionada**. v. 1: parte geral/coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. **Novo Código de Processo Civil - CPC para concursos**: Doutrina; Jurisprudência e questões de concursos. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Citação e intimação por meio eletrônico no Novo CPC**. Disponível em: <<https://www.jota.info/colunas/novo-cpc/citacao-e-intimacao-por-meio-eletronico-no-novo-cpc-02012017>>. Acesso em: 15. set. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento (1ª Parte) - 12. ed., de acordo com o Novo CPC, Lei 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. **Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2869>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017a.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**, volume 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017b.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOTA, Luig Almeida. **A comunicação dos atos processuais no Direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3614, 24 maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24510>>. Acesso em: 1 out. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Novo CPC doutrina selecionada**. v. 1: parte geral/coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. - Salvador: Juspodivm, 2016.

RIBEIRO, Rodrigo Koehler; VALCANOVER, Fabiano Haselof. **Processo eletrônico (Lei 11.419/2006) e princípios processuais. Uma releitura da principiologia tradicional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3792, 18 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25872/processo-eletronico-lei-11-419-2006-e-principios-processuais/2>>. Acesso em: 1 out. 2018.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Comunicação dos atos processuais no novo CPC - Disposições gerais**. Disponível em: <<https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/377148726/comunicacao-dos-atos-processuais-no-novo-cpc-disposicoes-gerais>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

SOUZA JÚNIOR, Eurípedes José de. **Novo CPC - O que o código trouxe de mudanças na nulidade das intimações**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/novo-cpc-intimacoes-nulidade/>. Acesso em: 15 jul. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior**. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TONIAZZO, Paulo Roberto Froes. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico: o impacto do uso da tecnologia na prestação jurisdicional a partir da Lei 11.419 /06**. Disponível em:

<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/24647/comunicacao-dos-atos-processuais-por-meio-eletronico-paulo-roberto-froes-toniazzo>>. Acesso em 20 set. 2018.

TEOBALDO, Camila Jovelino. **A realização de atos processuais através do aplicativo de mensagens whatsapp e a sua validade à luz do novo CPC.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57677/a-realizacao-de-atos-processuais-atraves-do-aplicativo-de-mensagens-whatsapp-e-a-sua-validade-a-luz-do-novo-cpc>>. Acesso em 13 set. 2018.